



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.606.302 - PI (2016/0149455-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : JONILTON SANTOS LEMOS JUNIOR E OUTRO(S) - PI006648A
AGRAVADO : GONCALINHA LOPES RIBEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO MOVIDA CONTRA O SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ. CHAMAMENTO AO PROCESSO DOS DEMAIS ENTES FEDERATIVOS. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, § 3º, DA LEI 8.437/92, 273, § 2º, DO CPC/73, 5º, PARÁGRAFO ÚNICO E § 7º, DA LEI 4.348/64 E 1º, § 4º, DA LEI 5.021/66. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 83/STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão publicada em 28/06/2016, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte ora agravada, em face do Secretário de Saúde do Estado do Piauí, alegando que é portadora de osteoporose, necessitando fazer uso do medicamento Aclasta 5mg. O Tribunal de origem, reconhecendo a presença de direito líquido e certo, concedeu a segurança pleiteada.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "não cabe a adição de teses não expostas no recurso especial em sede agravo regimental" (STJ, AgRg no AREsp 35.526/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 26/03/2014).

IV. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC/73, a agravante não evidencia qualquer vício, no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013.

V. Em relação à apontada violação aos arts. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, 273, § 2º, do CPC/73, 5º, parágrafo único e § 7º, da Lei 4.348/64 e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66, o Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, quanto ao referido ponto, o óbice da Súmula 282/STF.

VI. O acórdão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, estados-membros e municípios de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade **ad causam** para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (STJ, AgRg no REsp 1.225.222/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2013). Incidência da Súmula 83/STJ.

VII. O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo**, no sentido de que existe direito líquido e certo para a concessão da segurança, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido: STJ, AgRg no AgRg no AREsp 614.091/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/03/2015.

VIII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.606.302 - PI (2016/0149455-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ, contra decisão de minha lavra, publicada em 28/06/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ, em 28/01/2016, com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, assim ementado:

'CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDICAMENTOS. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE ENTES ESTATAIS. LEGITIMIDADE ATIVA MPE. SAÚDE DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO. 1. Súmula 02, TJPI. Os Estados e os Municípios respondem solidariamente pelo fornecimento de medicamentos para tratamento de saúde das pessoas necessitadas, na forma da Lei, podendo ser acionadas em Juízo em conjunto ou isoladamente. Súmula 06, TJPI. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar ação contra o Estado e os Municípios piauiense que tenha por objeto o fornecimento de remédio indispensável à promoção, proteção e recuperação da saúde das pessoas necessitadas. 2. Saúde. Interesse Público Indisponível. Súmula 03, TJPI. O Ministério Público é parte legítima para propor em juízo ação visando o fornecimento de remédios pelo Estado ou pelos Municípios piauienses. 3. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. 4. Súmula 01, TJPI. Os Direitos Fundamentais de caráter assistencial, como o fornecimento de remédios pelo poder público, compreendidos dentro dos direitos constitucionais mínimos, indispensáveis à promoção da existência digna às pessoas necessitadas, na forma da Lei, prescindem de previsão orçamentária para terem eficácia jurídica. 5. Segurança mantida' (fl. 97e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos Embargos de Declaração, restaram rejeitados (fls. 141/152e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente aduz violação ao art. 535, II, do CPC/73, ao sustentar que, 'o acórdão ora impugnado incorreu em omissão, ao não se pronunciar sobre a violação aos artigos de lei federal cujos embargos de declaração intentaram uma pronúncia. O tribunal *a quo* absteve-se de declinar suas razões para deixar de aplicar os artigos alegados, articulando fundamentação demasiadamente aberta e vaga, sem enfrentar expressamente as teses suscitadas pelo ora recorrente. Observa-se que não faz nenhuma referência aos dispositivos argüidos em si' (fl.163e).

No mais, a parte recorrente defende ofensa ao art. 333, I, do Código de Processo Civil/73 e arts. 7º, XIII, 16, 17 e 18, da Lei 8.080/90. Para tanto, alega que, 'no presente caso, a demanda se baseia em laudo unilateral de médico particular da autora. O pedido se baseia simplesmente em requisição médica de médico particular da autora, o que não é fonte segura para desconsiderarmos todo o estudo de elaboração das listas de medicamentos e tratamentos do Sistema Único de Saúde' (fl. 166e).

Sustenta, ainda, que 'o papel da União e dos Estados está mais voltado para o planejamento e a formulação de políticas do que para a execução propriamente dita, esta ficando afeta aos Municípios, prioritariamente, e somente em caráter residual aos Estados e à União. Não há razão, assim, para atribuir ao Estado a responsabilidade pelo fornecimento do medicamento requerido, se não há demonstração de impossibilidade de fornecimento da substância pelo Município' (fl. 169e). Acrescenta que 'o medicamento requerido não consta da lista medicamentos pertencentes ao denominado Grupo 02, de responsabilidade dos Estados e Distrito Federal, segundo a Portaria do Ministério da Saúde nº 2981/2009, que aprova o componente especializado de assistência farmacêutica (distribuição de medicamentos do SUS), de sorte que há que se reconhecer a ausência de pertinência subjetiva da demanda' (fl. 169e).

Por fim, defende que, 'o art. 19, § 3º, da Lei nº 8.437/92, combinado com o art. 273, § 2º do CPC, também foram violados, uma vez que dispõem que não é permitida a concessão de liminar ou de tutela antecipada contra a Fazenda Pública quando a medida esgotar, no todo ou em parte o objeto da ação' (fl. 169e).

Contrarrazões apresentadas a fls. 194/200e.

O Recurso Especial foi admitido, pelo Tribunal de origem (fls. 214/216e).

O presente Recurso não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo consta do acórdão recorrido, 'trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE impetrado por Gonçalinha Lopes Ribeiro, por meio da Defensoria Pública do Estado do Piauí, em face de ato omissivo de autoridade coatora, Exmo(a). Sr.(a) Secretário(a) de Saúde do Estado do Piauí e o Estado do Piauí, que vem lesionando o direito líquido e certo da Impetrante de obter tratamento de saúde adequado' (fl. 88e).

O Tribunal de origem concedeu a segurança pleiteada, nos seguintes termos:

'A Constituição Federal enuncia expressamente que "a saúde é direito todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação' (artigo 196/ CF).

A tese de incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a ação, em razão do interesse da União ante a solidariedade no fornecimento de medicamentos, não subsiste no ordenamento jurídico pátrio; pois a saúde é um direito fundamental garantido constitucionalmente a todos os cidadãos, cabendo ao poder público, em qualquer esfera, instituir políticas que permitam a consecução desse direito. De modo que o artigo 198 da Constituição Federal estabelece que uma das diretrizes das ações e serviços públicos de saúde é a descentralização, com direção única em cada esfera de governo, cabendo ao Estado do Piauí, portanto, como integrante do SUS fornecer medicamentos ou tratamentos aos necessitados no âmbito territorial de sua responsabilidade.

Nesse sentido destaco a inteligência da Lei 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, assim estabelece, *in verbis*:

(...)

Razão pela qual não vislumbro, igualmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, no caso em apreço, e tampouco a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista a plena aplicabilidade das Súmulas n°s 02 e 06/TJPI, in verbis:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula nº 02. Os Estados e os Municípios respondem solidariamente pelo fornecimento de medicamentos para tratamento de saúde das pessoas necessitadas, na forma da Lei, podendo ser acionadas em Juízo em conjunto ou isoladamente.

Súmula nº 06. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar ação contra o Estado e os Municípios piauienses que tenha por objeto o fornecimento de remédio indispensável à promoção, proteção e recuperação da saúde das pessoas necessitadas.

Por se tratar de responsabilidade solidária entre os entes federativos, deve ser reconhecida a legitimidade de qualquer deles para figurar no pólo passivo da demanda, cabendo ao autor a escolha do demandado, não havendo, assim, que se falar em litisconsórcio passivo necessário, mas sim em hipótese de litisconsórcio passivo facultativo. Restando demonstrada a desnecessidade de citação da União para integrar o pólo passivo, não há que se falar em competência da Justiça Federal para a causa.

Também não prospera a tese de inadequação da via eleita sustentada pelo Estado do Piauí. Isto porque, apesar de não ter sido realizada perícia médica, conforme defende imprescindível o Estado, foram acostados aos autos vários documentos, relatórios médicos, atestados, resultados de exames comprovando a necessidade de utilização do medicamento requerido.

Não é apenas a realização de uma perícia médica que possibilita a comprovação da necessidade de determinado medicamento por uma pessoa enferma.

Inclusive, a espera pela realização de uma perícia médica acabaria inviabilizando o tratamento, pois postergaria demasiadamente o seu início e talvez até o tornasse despiciendo.

Ademais, na hipótese dos autos, é visível a resistência do réu na prestação de serviço à saúde, vez que a negativa do tratamento específico deu causa ao ajuizamento da presente demanda, a qual se afigura necessária para coibir o Estado a atender à necessidade de saúde do substituído processual, o que afasta a tese de inadequação da via processual eleita sustentada pelo Estado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A partir do ordenamento jurídico constitucional pátrio verifico ser visível a responsabilidade do Estado na garantia dos direitos sociais, senão vejamos a redação do art. 6º/CF: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Assim, cabe ao ente público o atendimento médico-hospitalar, sob o risco de afronta ao bem jurídico maximamente resguardado pelo ordenamento jurídico pátrio: a vida. Valendo ressaltar que a Constituição Federal estabelece expressamente que em seu artigo 196 que 'a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação'.

(...)

Em vista disso, o direito da impetrante está amparado pela Constituição Federal e igualmente amparado pela Constituição Estadual, a qual dispõe o seguinte regramento:

(...)

A Constituição Estadual preceitua no sentido de que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, devendo, assim, ser prestados pela rede pública do Estado, não havendo de se falar em falta de recursos ou outras prioridades, ou qualquer outro argumento que ocasione óbice à garantia conferida constitucionalmente a cada cidadão, principalmente no que concerne aos procedimentos médicos necessários para manutenção da vida.

(...)

Isto posto, ante as razões consignadas, **verificando o direito à saúde como garantia fundamental dos indivíduos, concedo a segurança para determinar que o Estado do Piauí forneça a GONÇALINHA LOPES RIBEIRO o medicamento ACLASTA 5MG - ÁCIDO ZOLEDRÔNICO necessário ao tratamento de Osteoporose - CID 10 M81, bem como os demais medicamentos por ventura necessários ao tratamento, em regime de gratuidade, em conformidade com o Parecer Ministerial' (fls. 100/113e).**

De início, verifica-se que a agravante não demonstrou no que consistiu a suposta ofensa ao art. 535 do CPC/73, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia').

Nesse sentido:

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. GESTÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE PREFEITURA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANTINOMIA ENTRE AS RESOLUÇÕES DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E O DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ART. 535, II DO CPC. INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DO CDC. SÚMULA 221/STJ. RECURSO DO BANCO. ART. 331 E 335 DO CPC. DEBATE SOBRE DIREITO. SÚMULA 211/STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ.

(...)

2. O recurso especial do Ministério Público Estadual considera violado o art. 535, II do CPC, por omissão, bem como dispositivos da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

2.1. A alegação de violação ao art. 535, II do Código de Processo Civil, por postulada omissão, se apresenta absolutamente genérica, dando azo à aplicação da Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

(...)

Recursos especiais não conhecidos' (STJ, REsp 1.345.344/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/02/2014).

No que tange à possibilidade de concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, incide a Súmula 282/STF.

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais e os fundamentos do acórdão, percebe-se que as teses recursais vinculadas aos dispositivos tidos como violados – arts. 1º, §3º, da Lei 8.437/92, 273, §2º, do CPC/73, 5º, parágrafo único e §7º da Lei 4.348/64 e 1º, §4º, da Lei 5.021/66 – não foram apreciadas no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. A propósito, a reiterada jurisprudência desta Corte:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATRÍCULA DE MENOR EM CRECHE PRÓXIMA À RESIDÊNCIA. EDUCAÇÃO INFANTIL VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MALFERIMENTO DOS ARTS. 3º, 53, V, 54, IV, DA LEI N. 8.069/90 E 4º, IV, 5º, 11, V, 29, 30, I e II, 31, DA LEI N. 9.394/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FORNECIMENTO DE VAGA EM CRECHE INFANTIL. SÚMULA 83/STJ.

1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. As matérias referentes aos arts. 3º da Lei n. 8.069/90 e 4º, IV, 5º e 31 da Lei n. 9.394/96 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merecem ser apreciados, a teor do que preceituam as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal.

4. Esta Corte Superior possui entendimento de que compete à Administração Pública propiciar às crianças de zero a seis anos acesso à frequência em creches, pois é dever do Estado assegurar que tal serviço seja prestado mediante rede própria.

5. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 656.070/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2015).

Quanto ao pretendido afastamento da responsabilidade do Estado do Piauí ao fornecimento do medicamento pleiteado, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do STJ, no sentido de que o funcionamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, do Estados e dos Municípios, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

'ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 83/STJ.

1. A Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto.

2. O legislador pátrio instituiu um regime de responsabilidade solidária entre as pessoas políticas para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, que inclui o fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros, para o tratamento de enfermidades. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravado regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 468.887/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/03/2014).

'ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. PORTADOR DO VÍRUS HIV. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL. MEDICAMENTOS INDICADOS POR PRESCRIÇÃO MÉDICA. POSSIBILIDADE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE.

1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990.

2. Assim, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, do Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda.

3. 'A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não incorre em condenação genérica o provimento jurisdicional que determina ao Estado prestar tratamento de saúde e fornecer medicamentos necessários ao cuidado contínuo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enfermidades determinadas e já diagnosticadas por médicos' (AgRg no AREsp 24.283/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013).

4. Observa-se a perda de objeto dos embargos de declaração de fls. 319/325, visto que objetivavam o julgamento do presente agravo regimental, que estava sobrestado. Agravo regimental improvido. Embargos de declaração prejudicados'. (STJ, AgRg no Ag 822.197/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2013).

Por fim, registre-se ser assente o entendimento desta Corte no sentido de que a aferição da inadequação da via eleita e a existência ou não de direito líquido e certo para a concessão da segurança, demanda a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas, inviável em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Mandado de Segurança que debate omissão no fornecimento de medicação a portador de doença grave.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem mansa e pacífica jurisprudência no sentido de que a análise da existência de direito líquido e certo e a impropriedade da via mandamental por ausência de prova pré-constituída, a autorizar o conhecimento do Mandado de Segurança, implicam reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 614.091/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/03/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, 4º, II, do RISTJ, **nego provimento** ao Recurso Especial" (fls. 229/236e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"A questão posta à apreciação implica na impossibilidade de negar provimento ao recurso especial manejado pelo Estado, com fulcro na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deficiência de fundamentação do recurso, que indica violação ao art. 535, II, do CPC, não incidindo na espécie o óbice da Súmula 284/STF.

Ocorre que o Estado demonstrou que houve afronta ao disposto no art. 535, II do CPC, na medida em que o Tribunal a quo foi omissivo na apreciação de pontos imprescindíveis para a resolução da causa, a saber: ofensa ao art. 333, I, do CPC, e art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/192, combinado com o art. 273, § 2º, do CPC, e ainda 7º, inciso XIII; 16;

17; e 18, da Lei nº 8080/90, que cuidam da necessidade de citação dos litisconsortes passivos necessários para integrar a lide, e da estruturação do SUS, da incompetência da Justiça Estadual, bem como a ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral, todos necessários para o deslinde da controvérsia.

Ora, a alegação de que a violação aos arts 535, II do CPC, suscitada encontra óbice na súmula 284/STF, por não haver declinação dos motivos da sua insurgência não deve prosperar, na medida em que o relator intuiu perfeitamente o teor da controvérsia e ainda foi dada a indicação precisa dos dispositivos legais tidos por violados, pugnano explicitamente pela nulidade do processo por ausência de prestação jurisdicional, seja em face da persistência da omissão das teses jurídicas aventadas em embargos de declaração, sendo patente a violação aos dispositivos de lei suso elencados.

(...)

Da necessidade de chamamento dos demais entes federados para lide O Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, daí porque necessariamente a União compor a lide, por ser quem repassa os recursos.

A responsabilidade pela prestação de serviços de saúde não pode ser exigida e custeada apenas do Estado, sobretudo quando se pleiteia o fornecimento de medicamentos excepcionais, como no caso em apreço.

A Lei nº 8.080/90 dispõe sobre as ações e serviços de saúde, executados isolados ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado Não há que impor ao Estado o atendimento de toda e qualquer necessidade na área da saúde, independentemente da estruturação administrativa do SUS, visto que isso implica sobrecarregá-lo, com consequências sobre todo o Sistema, tornando-o letra morta.

(...)

Da Impossibilidade de Incidência da Súmula 282 do STF e 211 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ Cumpre ainda ponderar que deve ser enfaticamente rechaçada a decisão no parte que alude a ausência de prequestionamento aos artigos 1º, §3º, da Lei 8.437/92, 273, §2º, do CPC/73, 5º, parágrafo único e §7º da Lei 4.348/64 e 1º, §4º, da Lei 5.021/66, que dispõem sobre a impossibilidade de concessão de liminar ou tutela antecipada contra a fazenda publica quando a medida esgotar, no todo ou em parte o objeto da ação.

A exigência do prequestionamento não pode ser entendida como simples apego a formalidades.

Destarte, no que pertine a incidência da sumula 211 do STJ e 282 do STF na espécie, deve-se ponderar que ocorrerá o prequestionamento implícito, na medida em que explicitada a questão federal contida nos dispositivos legais tidos como violados, não deve se exigir a citação expressa do artigo no v. acórdão recorrido, basta que a matéria tenha sido enfrentada, como se deu na espécie.

(...)

Ademais, no tocante a incidência da sumula 211/STJ deve-se ponderar que ocorre verdadeira contradição em se afastar a violação ao art. 535, II do CPC, e reputar não prequestionada as teses que constaram incontestavelmente de embargos de declaração da instância de origem. E assim o é porque, ou a Corte de origem foi omissa, e aí o acórdão é nulo, ou ela realizou a prestação jurisdicional e as teses estão prequestionadas e aptas a serem dirimidas por este Eg STJ.

Da impossibilidade de Incidência da sumula 07 do STJ Noutro giro, o recurso especial manejado haja sido inadmitido sob o fundamento na súmula 7/STJ, quanto a inadequação da via eleita e a existência ou não de direito líquido e certo, não subsiste, a alegação de que o recorrente pretende, com o recurso de que ora se trata a reapreciação da prova, pois o que se objetiva é apenas a reanálise dos fundamentos do acórdão recorrido, buscando a uniformização da jurisprudência e a melhor interpretação dos dispositivos federais.

Imperioso destacar que a pretensão por via processual excepcional somente é aberta aqueles que possuem direito líquido e certo, ou seja, quando não exijam dilação probatória, e no presente caso, o medicamento pleiteado não consta da lista do SUS, bem não demonstrou a ora recorrida de forma inequívoca, a necessidade do medicamento pleiteado, pois a prescrição adveio de laudo particular, que não possui força probatória e nem afasta a inviabilidade do tratamento pelos medicamentos fornecidos pelo SUS!

Para a prova da doença grave alegada seria necessária prova pericial, com nomeação de perito e indicação de assistentes técnicos, quesitos entre outros procedimentos de dilação probatória, esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviável ao meio processual escolhido, a escolha do mandado de segurança. Observa-se ainda, a necessidade de prova, pela autora, da ausência de tratamentos alternativos fornecidos pelo SUS, uma vez que o medicamento pleiteado não consta na lista de medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS" (fls. 245/257e).

Por fim, "requer o agravante o conhecimento e o acolhimento do Agravo Regimental, reformando a r. decisão agravada, para que dê provimento ao Recurso Especial interposto" (fl. 259e).

Intimada (fl. 265e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 274e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.606.302 - PI (2016/0149455-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não merece censura a decisão ora agravada.

Inicialmente, quanto à alegação de necessidade de chamamento dos demais entes federados para integrar a lide, formulada nas razões do Agravo interno, ressalte-se que tal não fora objeto das razões do Recurso Especial, tratando-se, portanto, de evidente inovação recursal, em sede de Agravo Regimental, que não merece ser conhecida, na forma da jurisprudência. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 35.526/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 26/03/2014).

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Gonçalves Lopes Ribeiro, por meio da Defensoria Pública do Estado do Piauí, em face de ato omissivo de autoridade coatora, o Secretário de Saúde do Estado do Piauí, que estaria a provocar lesão a direito líquido e certo da impetrante de obter tratamento de saúde adequado.

O Tribunal de origem concedeu a segurança pleiteada, nos seguintes termos:

"A Constituição Federal enuncia expressamente que 'a saúde é direito todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação' (artigo 196/ CF).

A tese de incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a ação, em razão do interesse da União ante a solidariedade no fornecimento de medicamentos, não subsiste no ordenamento jurídico pátrio; pois a saúde é um direito fundamental garantido constitucionalmente a todos os cidadãos, cabendo ao poder público, em qualquer esfera, instituir políticas que permitam a consecução desse direito. De modo que o artigo 198 da Constituição Federal estabelece que uma das diretrizes das ações e serviços públicos de saúde é a descentralização, com direção única em cada esfera de governo, cabendo ao Estado do Piauí, portanto, como integrante do SUS fornecer medicamentos ou tratamentos aos necessitados no âmbito territorial de sua responsabilidade.

Nesse sentido destaco a inteligência da Lei 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, assim estabelece, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Razão pela qual não vislumbro, igualmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, no caso em apreço, e tampouco a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista a plena aplicabilidade das Súmulas nºs 02 e 06/TJPI, in verbis:

Súmula nº 02. Os Estados e os Municípios respondem solidariamente pelo fornecimento de medicamentosa para tratamento de saúde das pessoas necessitadas, na forma da Lei, podendo ser acionadas em Juízo em conjunto ou isoladamente.

Súmula nº 06. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar ação contra o Estado e os Municípios piauiense que tenha por objeto o fornecimento de remédio indispensável à promoção, proteção e recuperação da saúde das pessoas necessitadas.

Por se tratar de responsabilidade solidária entre os entes federativos, deve ser reconhecida a legitimidade de qualquer deles para figurar no pólo passivo da demanda, cabendo ao autor a escolha do demandado, não havendo, assim, que se falar em litisconsórcio passivo necessário, mas sim em hipótese de litisconsórcio passivo facultativo. Restando demonstrada a desnecessidade de citação da União para integrar o pólo passivo, não há que se falar em competência da Justiça Federal para a causa.

Também não prospera a tese de inadequação da via eleita sustentada pelo Estado do Piauí. Isto porque, apesar de não ter sido realizada perícia médica, conforme defende imprescindível o Estado, foram acostados aos autos vários documentos, relatórios médicos, atestados, resultados de exames comprovando a necessidade de utilização do medicamento requerido.

Não é apenas a realização de uma perícia médica que possibilita a comprovação da necessidade de determinado medicamento por uma pessoa enferma.

Inclusive, a espera pela realização de uma perícia médica acabaria inviabilizando o tratamento, pois postergaria demasiadamente o seu início e talvez até o tornasse despiendo.

Ademais, na hipótese dos autos, é visível a resistência do réu na prestação de serviço à saúde, vez que a negativa do tratamento específico deu causa ao ajuizamento da presente demanda, a qual se afigura necessária para coibir o Estado a atender à necessidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de saúde do substituído processual, o que afasta a tese de inadequação da via processual eleita sustentada pelo Estado.

A partir do ordenamento jurídico constitucional pátrio verifico ser visível a responsabilidade do Estado na garantia dos direitos sociais, senão vejamos a redação do art. 6º/CF: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Assim, cabe ao ente público o atendimento médico-hospitalar, sob o risco de afronta ao bem jurídico maximamente resguardado pelo ordenamento jurídico pátrio: a vida. Valendo ressaltar que a Constituição Federal estabelece expressamente que em seu artigo 196 que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação'.

(...)

Em vista disso, o direito da impetrante está amparado pela Constituição Federal e igualmente amparado pela Constituição Estadual, a qual dispõe o seguinte regramento:

(...)

A Constituição Estadual preceitua no sentido de que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, devendo, assim, ser prestados pela rede pública do Estado, não havendo de se falar em falta de recursos ou outras prioridades, ou qualquer outro argumento que ocasione óbice à garantia conferida constitucionalmente a cada cidadão, principalmente no que concerne aos procedimentos médicos necessários para manutenção da vida.

(...)

Isto posto, ante as razões consignadas, **verificando o direito à saúde como garantia fundamental dos indivíduos, concedo a segurança para determinar que o Estado do Piauí forneça a GONÇALINHA LOPES RIBEIRO o medicamento ACLASTA 5MG - ÁCIDO ZOLEDRÔNICO necessário ao tratamento de Osteoporose - CID 10 M81, bem como os demais medicamentos por ventura necessários ao tratamento, em regime de gratuidade, em conformidade com o Parecer Ministerial"** (fls. 100/113e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente aduz violação ao art. 535, II, do CPC/73, ao sustentar que "o acórdão ora impugnado incorreu em omissão, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se pronunciar sobre a violação aos artigos de lei federal cujos embargos de declaração intentaram uma pronúncia. O tribunal *a quo* absteve-se de declinar suas razões para deixar de aplicar os artigos alegados, articulando fundamentação demasiadamente aberta e vaga, sem enfrentar expressamente as teses suscitadas pelo ora recorrente. Observa-se que não faz nenhuma referência aos dispositivos argüidos em si" (fl.163e).

No mais, a parte recorrente defende ofensa ao art. 333, I, do Código de Processo Civil/73 e arts. 7º, XIII, 16, 17 e 18, da Lei 8.080/90. Para tanto, alega que, "no presente caso, a demanda se baseia em laudo unilateral de médico particular da autora. O pedido se baseia simplesmente em requisição médica de médico particular da autora, o que não é fonte segura para desconsiderarmos todo o estudo de elaboração das listas de medicamentos e tratamentos do Sistema Único de Saúde" (fl. 166e).

Sustenta, ainda, que "o papel da União e dos Estados está mais voltado para o planejamento e a formulação de políticas do que para a execução propriamente dita, esta ficando afeta aos Municípios, prioritariamente, e somente em caráter residual aos Estados e à União. Não há razão, assim, para atribuir ao Estado a responsabilidade pelo fornecimento do medicamento requerido, se não há demonstração de impossibilidade de fornecimento da substância pelo Município" (fl. 169e). Acrescenta que "o medicamento requerido não consta da lista medicamentos pertencentes ao denominado Grupo 02, de responsabilidade dos Estados e Distrito Federal, segundo a Portaria do Ministério da Saúde nº 2981/2009, que aprova o componente especializado de assistência farmacêutica (distribuição de medicamentos do SUS), de sorte que há que se reconhecer a ausência de pertinência subjetiva da demanda" (fl. 169e).

Por fim, defende que, "o art. 19, § 3º, da Lei nº 8.437/92, combinado com o art. 273, § 2º do CPC, também foram violados, uma vez que dispõem que não é permitida a concessão de liminar ou de tutela antecipada contra a Fazenda Pública quando a medida esgotar, no todo ou em parte o objeto da ação" (fl. 169e).

Sem razão, contudo.

Conforme constou da decisão agravada, quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, feita sob a égide do CPC/73, verifica-se que, apesar de apontar, como violado, o art. 535 do CPC/73, a recorrente não evidencia qualquer vício, no acórdão recorrido – limitando-se a afirmar que "o acórdão ora impugnado incorreu em omissão, ao não se pronunciar sobre a violação aos artigos de lei federal cujos embargos de declaração intentaram uma pronúncia" –, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013.

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. A propósito, o seguinte aresto:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. REEXAME DE PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/5/2011).

Cabe destacar, ainda, que o Tribunal de origem não se manifestou acerca do disposto nos arts. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, 273, § 2º, do CPC/73, 5º, parágrafo único e § 7º, da Lei 4.348/64 e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66. Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o Recurso Especial, no ponto, incidindo o teor da Súmula 282 do STF.

Ressalte-se que tais dispositivos sequer foram objeto dos Embargos de Declaração opostos a fls. 117/124e, razão pela qual não prospera a alegação da parte agravante, quando afirma haver contradição em se afastar a violação ao art. 535, II, do CPC/73 – tese que, no caso, sequer foi conhecida, ante a incidência da Súmula 284/STF – e reputar não prequestionada a tese defendida, no ponto.

Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

A propósito, a reiterada jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF.

1. O requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da questão pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. Questão meritória, ademais, já decidida no julgamento do REsp n. 1.414.439/RS, relativo ao mesmo feito, no qual se decidiu que é possível a execução da obrigação de fazer, de cunho mandamental, antes do trânsito em julgado e independentemente de caução, a ser processada nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.426.626/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 17/11/2014).

No mais, como ressaltado pela decisão ora agravada, o acórdão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, estados-membros e municípios de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade **ad causam** para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (STJ, AgRg no REsp 1.225.222/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2013).

No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 83/STJ.

1. **A Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto.**

2. **O legislador pátrio instituiu um regime de responsabilidade solidária entre as pessoas políticas para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, que inclui o fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros, para o tratamento de enfermidades. Incidência da Súmula 83/STJ.**

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 468.887/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/03/2014).

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. PORTADOR DO VÍRUS HIV. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRITO FEDERAL. MEDICAMENTOS INDICADOS POR PRESCRIÇÃO MÉDICA. POSSIBILIDADE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE.

1. **É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990.**

2. **Assim, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, do Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda.**

3. **'A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não incorre em condenação genérica o provimento jurisdicional que determina ao Estado prestar tratamento de saúde e fornecer medicamentos necessários ao cuidado contínuo de enfermidades determinadas e já diagnosticadas por médicos'** (AgRg no AREsp 24.283/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013).

4. **Observa-se a perda de objeto dos embargos de declaração de fls. 319/325, visto que objetivavam o julgamento do presente agravo regimental, que estava sobrestado. Agravo regimental improvido. Embargos de declaração prejudicados"** (STJ, AgRg no Ag 822.197/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2013).

Por fim, o entendimento firmado pelo Tribunal **a quo**, no sentido de que existe direito líquido e certo para a concessão da segurança, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Mandado de Segurança que debate omissão no fornecimento de medicação a portador de doença grave.

2. **O Superior Tribunal de Justiça tem mansa e pacífica jurisprudência no sentido de que a análise da existência de direito líquido e certo e a impropriedade da via mandamental**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por ausência de prova pré-constituída, a autorizar o conhecimento do Mandado de Segurança, implicam reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 614.091/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/03/2015).

Assim, não se divisam, nas razões do Agravo interno, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, conheço, em parte, do Agravo interno, e, nesta parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0149455-0

AgInt no
REsp 1.606.302 / PI

Números Origem: 00041012020148180000 201400010041013 41012020148180000

EM MESA

JULGADO: 06/12/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : JONILTON SANTOS LEMOS JUNIOR E OUTRO(S) - PI006648A
RECORRIDO : GONCALINHA LOPES RIBEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : JONILTON SANTOS LEMOS JUNIOR E OUTRO(S) - PI006648A
AGRAVADO : GONCALINHA LOPES RIBEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.